



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

LEI Nº. 1.174/2006.

AUTÓGRAFO nº. 033/2006.
PROJETO DE LEI nº. 039/2006

SÚMULA: Obriga as Agências Bancárias estabelecidas no Município de Faxinal a manter á disposição dos usuários, funcionários suficientes no Setor de Caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável.

A CAMARA MUNICIPAL FAXINAL-ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

ART. 1º - Ficam as agências Bancarias no Município de Faxinal, obrigadas a manter, á disposição dos Usuários, funcionários suficientes no Setor de Caixas para que o atendimento seja prestado em tempo razoável, nos termos §2º do artigo 3º e do inciso X do artigo 6º, todos da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I** – até quinze minutos em dias normais;
- II** – até 30 minutos em véspera de feriado prolongado ou no dia imediato após este;
- III**- até 30 minutos em dias de pagamento dos funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais nos bancos que prestam esses serviços.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Município as datas mencionadas nos incisos: I,II e III deste artigo.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I,II,III deste artigo levará em consideração e fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 694 - FONE (43) 3461-1332 - FAX (43) 3461-1522 - CEP 86 840-000 - FAXINAL - PARANÁ

CNPJ 75 771 295/0001-07

do ritmo normal das atividades bancárias como a energia, a telefonia e a transmissão de dados.

ART. 3º - As denúncias dos Municípios deverão ser encaminhadas ao Executivo e Legislativo que possui órgãos encarregados pela fiscalização e pelo cumprimento desta Lei.

ART. 4º - Os estabelecimentos bancários deverão ser informados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível aos usuários.

ART. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de duzentas UFIRS

III - na terceira infração multa de quatrocentas UFIRS;

IV - na quarta infração: multa de oitocentos UFIRS;

V - na quinta infração: suspensão do alvará de licença para funcionamento.

ART. 6º - As Agências Bancárias tem o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

ART. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14/11/2006).


JAIR PINTO SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

